



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 544.825 - MG (2019/0336435-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : L C L (PRESO)
ADVOGADO : LEVI CANCADO LACERDA - MG150075
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RÉU INSCRITO NA OAB. DIREITO À SALA DE ESTADO-MAIOR OU PRISÃO DOMICILIAR. MATÉRIA NÃO EXAMINADA NA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA.

1. A questão suscitada – inobservância do art. 7º, V, da Lei n. 8.906/1994 – não foi submetida à Corte de origem e não há notícias de que tenha sido examinada em primeira instância. Assim, o não conhecimento do pleito deve ser mantido, tendo em vista a inadmissibilidade de supressão de instância.

2. Ademais, não foi demonstrada a ocorrência de flagrante ilegalidade, a possibilitar a concessão da ordem de ofício. Com efeito, o fato de inexistir, por si só, Sala de Estado-Maior para a segregação de advogado não torna a prisão ilegal, tampouco autoriza, automaticamente, a concessão da prisão domiciliar, sendo imprescindível a demonstração de que o agravante não se encontra em local com instalações e comodidades condignas, o que não ocorreu na hipótese vertente.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de maio de 2020 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 544.825 - MG (2019/0336435-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **L C L** contra decisão de minha lavra, na qual deneguei a ordem, pelos fundamentos sintetizados na seguinte ementa (fl. 168):

HABEAS CORPUS. ESTUPROS DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. VEDAÇÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Ordem denegada.

Insurge-se o recorrente quanto ao não conhecimento da arguição de ilegalidade decorrente da inobservância do art. 7º, V, da Lei n.º 8.906/94.

Afirma que, não obstante a supressão de instância, *a flagrante ilegalidade e irregularidade da prisão pode ser tratada através de habeas corpus, até mesmo de ofício, em qualquer grau de jurisdição* (fl. 175).

Requer, assim, o provimento do agravo, com a consequente concessão da ordem, ainda que seja, de ofício, *diante da flagrante ilegalidade e irregularidade da prisão preventiva questionada* (fl. 176).

Após a interposição do recurso, foi juntado aos autos Ofício do Supremo Tribunal Federal, informando que o Ministro Marco Aurélio deferiu liminar no *Habeas Corpus* n. 178.851/MG, *não para afastar a prisão, mas para que o Juízo verifique a adequação do local onde custodiado o paciente, tendo em vista a condição de advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil* (fl. 188), afirmando, na sequência que a decisão não prejudica o exame do presente *writ* (fl. 189).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 544.825 - MG (2019/0336435-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : L C L (PRESO)
ADVOGADO : LEVI CANCADO LACERDA - MG150075
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RÉU INSCRITO NA OAB. DIREITO À SALA DE ESTADO-MAIOR OU PRISÃO DOMICILIAR. MATÉRIA NÃO EXAMINADA NA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA.

1. A questão suscitada – inobservância do art. 7º, V, da Lei n. 8.906/1994 – não foi submetida à Corte de origem e não há notícias de que tenha sido examinada em primeira instância. Assim, o não conhecimento do pleito deve ser mantido, tendo em vista a inadmissibilidade de supressão de instância.

2. Ademais, não foi demonstrada a ocorrência de flagrante ilegalidade, a possibilitar a concessão da ordem de ofício. Com efeito, o fato de inexistir, por si só, Sala de Estado-Maior para a segregação de advogado não torna a prisão ilegal, tampouco autoriza, automaticamente, a concessão da prisão domiciliar, sendo imprescindível a demonstração de que o agravante não se encontra em local com instalações e comodidades condignas, o que não ocorreu na hipótese vertente.

3. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Conforme relatado, o agravante reitera o pleito de ilegalidade decorrente da não observância do art. 7º, V, da Lei n. 8.906/1994, o qual prevê ser direito do advogado *não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas e, na sua falta, em prisão domiciliar.*

Ocorre que a questão suscitada não foi submetida à Corte de origem e não há notícias de que tenha sido examinada em primeira instância. Dessa forma, verifica-se que o impetrante, ora agravante, nem sequer apontou qual o ato coator impugnado.

Mantenho, assim, a decisão ora vergastada quanto ao não conhecimento do pleito, tendo em vista a inadmissibilidade de supressão de instância.

Ademais, na hipótese, não há como conhecer a ordem de ofício.

Com efeito, é assente nesta Corte o entendimento de que, na ausência de Sala de Estado-Maior, é válida a prisão cautelar de advogado em dependência especial, com instalações e comodidades em condições adequadas de higiene e segurança. Nesse sentido: HC n. 519.004/SC, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 11/11/2019.

Logo, o fato de inexistir, por si só, Sala de Estado-Maior para a segregação de advogado não torna a prisão ilegal, tampouco autoriza, automaticamente, a concessão da prisão domiciliar, sendo imprescindível a demonstração de que o ora agravante não se encontra em local com instalações e comodidades condignas, o que não ocorreu na hipótese vertente.

Por oportuno, confira-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. OPERAÇÃO ALCATRAZ. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CRIMES LICITATÓRIOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE CONTENÇÃO DO GRUPO CRIMINOSO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA ORDEM ECONÔMICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONTEMPORANEIDADE DO DECRETO PREVENTIVO. HABITUALIDADE CRIMINOSA E NATUREZA PERMANENTE DOS CRIMES. RECOLHIMENTO EM SALA DE ESTADO-MAIOR. ART. 7º, INCISO V, DA LEI N. 8.906/94. PRERROGATIVA OBSERVADA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

[...]

6. O art. 7º, V, da Lei n. 8.906/94, cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.127/DF, assegura ao advogado inscrito na OAB e comprovadamente ativo, o cumprimento de prisão cautelar em Sala de Estado-Maior e, na sua ausência, em prisão domiciliar. Sobre o tema, esta Corte Superior, bem como o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento no sentido de que a existência de cela especial em unidade penitenciária, cuja instalação seja condigna e em ala separada dos demais detentos, supre a exigência descrita no Estatuto da Advocacia.

***In casu*, conforme consignado pela Corte estadual, "o Diretor da Penitenciária de Florianópolis, prestou informações dando conta de que o paciente se encontra em uma cela inaugurada em 2018, com capacidade para duas pessoas, a qual apresenta estrutura física adequada, sendo arejada e com boas condições de higiene". Não havendo falar, portanto, em afronta ao art. 7º, V, da Lei n. 8.906/94, tendo em vista que suprida a exigência legal.**

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 519.004/SC, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 11/11/2019 grifo nosso)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0336435-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 544.825 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01861359020188130701 0701180186135 10000190994525000 1861359020188130701
20177010016760050076 701180177936 701180186135 7613659

EM MESA

JULGADO: 19/05/2020
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : L C L
ADVOGADO : LEVI CANCADO LACERDA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG150075
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : L C L (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : L C L (PRESO)
ADVOGADO : LEVI CANCADO LACERDA - MG150075
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.